

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 2am6zj5r SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/12/2019 Projeto de lei complementar nº 97/2019 Protocolo nº 10630/2019 Processo nº 2435/2019</p>	
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º O art. 116 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 116 (...)



§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, devendo o Termo de Embargo e Interdição delimitar, com exatidão, a área ou local embargado e as obras ou atividades a serem paralisadas, constando as coordenadas geográficas do local, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

§ 2º O embargo será aplicado sem prejuízo da multa sempre que a atividade estiver sendo executada em desacordo com as normas ambientais.

§ 3º Independente da existência de infração, poderá ser determinada a redução ou paralisação temporária de qualquer atividade causadora de poluição, nos casos em que se caracterizar um episódio agudo de poluição ambiental que ponha em risco a saúde ou o bem-estar da população.

§ 4º O embargo será levantado fundamentadamente pela autoridade competente para julgar o auto de infração mediante a apresentação, por parte do interessado, de documentos que certifiquem a legalidade da atividade realizada na área embargada.

§ 5º O órgão ambiental deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo, o qual observará os princípios do contraditório e da ampla

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

defesa.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto ora proposto tem por objetivo corrigir distorção que vem ocorrendo no estado de Mato Grosso ao adequar a legislação estadual à federal, vez que é consentâneo que o embargo deve recair estritamente sobre a área afeta à infração, visto que é uma sanção administrativa aplicada com propósito de impedir a continuidade do dano ambiental, não tendo, de modo algum, o fim de inviabilizar a atividade empreendida no perímetro todo. É isso que descreve o regramento legal abaixo apresentado.

O Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, traz:

Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

A Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), a par e passo com o Decreto nº 6.514, disciplina a matéria nesta forma:

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

(...).

Nessa continuação, a Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 07 de dezembro de 2012, que regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio



ambiente, disciplina:

32. O Termo de Embargo e Interdição deverá delimitar, com exatidão, a área ou local embargado e as obras ou atividades a serem paralisadas, constando as coordenadas geográficas do local.

(...).

Depreende-se da leitura das normativas que o embargo se restringe apenas e tão somente aos locais onde efetivamente ocorreu a infração, não alcançando as demais atividades da mesma propriedade.

A despeito da clarividência da legislação federal, em Mato Grosso a prática vem se mostrando contrária com o embargo total da área do imóvel, situação amparada no mais das vezes por meios frágeis de aferição e fiscalização, demonstrando uma clara violação aos direitos do proprietário, que fica privado de utilizar o restante da área não vinculada à infração.

É, pois, evidente limitação do direito de propriedade, fato que acarreta prejuízos tanto ao estado quanto ao embargado, pois o embargo total traduz-se em medida restritiva ao Direito de Propriedade e impeditiva das atividades produtivas.

Neste contexto, o cenário financeiro em Mato Grosso, já delicado em razão da recorrente frustração de receitas conforme demonstra o relatório do Cumprimento das Metas Fiscais do 1º Quadrimestre de 2019, tende a piorar se considerarmos que ao travar o setor produtivo, via de consequência, haverá queda de arrecadação. Os dados apresentados pela Sefaz, no caso do ICMS, mostram que no nível interno, a arrecadação prevista de Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) para os primeiros quatro meses deste ano seria de R\$ 3,412 bilhões, mas o valor arrecadado foi de R\$ 3,310 bilhões, uma redução de 3%.

O estado vem, de fato, sentindo um desaquecimento da economia e a tendência, ao dificultar a atividade agrícola, é mesmo essa, já que o setor agrícola impulsiona a economia mato-grossense. Os reflexos em curto prazo serão sentidos de forma muito mais contundente, pois o custeio e o investimento para a produção ficam comprometidos, a exemplo da agricultura familiar que fica impedida de acessar recursos do Pronaf.

Deve-se ponderar, pois, que o embargo ambiental como sanção ou medida acautelatória deve obedecer, entre outros, ao Princípio da Proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista. Esse requisito de validade do poder de polícia, exige ao agente público que ao aplicar uma sanção se avalie a correspondência entre as mesmas, já que sacrificar um direito individual sem efetiva vantagem para a coletividade invalida o fundamento do ato praticado pela sua desproporcionalidade.

Outrossim, ao embargar de plano a área não relacionada com a infração sem propiciar o contraditório ao sujeito passivo, o estado atua à margem da legislação encerrando um descompasso para com o devido processo legal, que compreende fundamentalmente a observância do procedimento legalmente estruturado para obtenção da prestação almejada pelo agente.

Para espancar eventual dúvida no que tange à competência para legislar sobre o tema, é relevante ponderar que o PL não adentra em matéria de competência da União, que no âmbito da legislação concorrente com os estados, estabelece normas gerais sobre proteção do meio ambiente. A propósito, confira-se o teor do artigo 24 da Constituição Federal, *in verbis*:

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

É claramente delineado na Constituição Federal que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados e, inexistindo lei federal sobre normas gerais, este exercerá a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades. Isso porque a legislação ambiental é aplicada de modo geral para as diferentes realidades do país e, o legislador, prevendo as singularidades, deixou para os entes estaduais a regulamentação do tema, já que a aplicação generalizada pode para ser benéfica para uns, já para outros não.

O Supremo Tribunal Federal entende que “Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB)”, [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]

A proposta resguarda a competência da União definida no art. 24 da Constituição Federal para editar normas gerais de proteção ambiental, caso haja superveniência de lei geral sobre o tema.

Aliás, o propósito central do PLC é aliar a preservação do meio ambiente à desburocratização e segurança jurídica da atividade agrícola, repise-se, sem prejuízo para a gestão dos ativos ambientais. A **medida** trará benefícios ao estado, à proporção que possibilita ações de fiscalização estatal mais eficazes, viabiliza economicamente a recuperação de áreas degradadas e propicia o tão almejado desenvolvimento sustentável, entendido como a convivência harmônica entre meio ambiente e atividade econômica.

Não se pretende, do mesmo modo, a aplicação de medida isolada do contexto do arcabouço ambiental em vigor, já que não se está excluindo ou ferindo, de modo algum, princípios como o da prevenção e da precaução, ou mesmo, as determinações expressas no artigo 225 da Constituição Federal, continuando sob o encargo do Estado e da coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A proteção ao meio ambiente encontra fundamento na legislação ambiental, especialmente na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 (Lei de Crimes Ambientais), que determina sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Destarte, aquele que ocasionar danos ao meio ambiente será punido na medida da infração originada.



Os objetivos da legislação ambiental nas searas de prevenção ao dano e da repressão do dano causado estão plenamente assegurados, uma vez que o PLC deixa expressa a necessidade de observância da legislação federal, estadual e/ou municipal relativa ao meio ambiente.

Desta maneira, a norma encontra-se em plena consonância com a legislação federal, posto que não há afronta a competência legislativa ou a quaisquer dispositivos constitucionais ou legais de proteção e defesa do meio ambiente.

Ante o todo manifestado, apresento o PLC contando com o apoio dos demais Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Dezembro de 2019

Lideranças Partidárias